



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1.Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo a análise jurídica e a emissão de pareceres nos processos de contratação pública do Município de Malta/PB, regidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo licitações, contratações diretas, credenciamentos, adesões a atas de registro de preços, contratos administrativos, termos aditivos, procedimentos sancionatórios e demais atos correlatos, com vistas ao controle prévio de legalidade, à orientação jurídica da Administração e à prevenção de riscos nos procedimentos de contratação pública.

3.Necessidade da contratação

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Contratação de advogado inscrito na OAB, com notória especialização em Direito Público, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com emissão de pareceres nos processos de licitação e contratação pública do Município de Malta/PB, nos termos da Lei nº 14.133/2021 – considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

O Município de Malta/PB conduz, de forma contínua e regular, processos de contratação pública, licitações em suas diversas modalidades, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, credenciamentos, formalização de contratos administrativos e termos aditivos, contando, para tanto, com equipe técnica especializada em licitações e contratos, responsável pela orientação sobre toda a fase de planejamento, termos de referência, elaboração de editais e demais peças que compõem a instrução técnico-administrativa dos processos, bem como pela condução operacional das fases interna e externa dos certames.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, estabelece que a **análise jurídica da contratação constitui etapa necessária da fase de planejamento das contratações**, tendo por objetivo específico o **controle prévio de legalidade** dos atos e instrumentos praticados pela Administração. Trata-se de manifestação de natureza eminentemente jurídica, privativa de profissional habilitado na advocacia, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que não se confunde com a análise técnica realizada pela equipe de licitações, mas que se soma a ela, compondo, em conjunto, a instrução completa e regular do processo administrativo.

Conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve manifestar-se não apenas sobre os processos licitatórios propriamente ditos, mas também sobre contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e demais instrumentos congêneres, bem como sobre seus termos aditivos. Essa manifestação deve ser **completa e efetiva** e não genérica ou meramente formal contemplando de maneira objetiva todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição fundamentada das razões jurídicas, em linguagem simples e compreensível, de modo a efetivamente subsidiar a decisão da autoridade competente.

Município de Malta/PB, conforme sua Lei de Organização Administrativa, dispõe, em sua estrutura, da Procuradoria-Geral do Município – PGM, ocupada por Procurador(a)-Geral do Município, cargo comissionado, ao qual competem, nos termos do art. 19 da referida lei, atribuições amplas e diversificadas, tais como a representação judicial do Município em ações de primeiro grau, a defesa dos atos oficiais do Prefeito e dos demais agentes públicos, a atuação em ações possessórias, reivindicatórias e desapropriatórias, a defesa em ações de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, mandados de segurança e ações cautelares, além do assessoramento jurídico geral a todas as Secretarias e órgãos municipais.

Verifica-se, portanto, que as atribuições da Procuradoria-Geral do Município possuem natureza eminentemente **contenciosa e de assessoramento jurídico geral**, voltadas prioritariamente à representação judicial do ente municipal e à orientação jurídica das diversas áreas da Administração. Nos termos do art. 19, inciso VII, da referida lei, cabe à PGM orientar, **de forma subsidiária**, a atuação do ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitações o que evidencia que a própria estrutura normativa municipal não atribui à Procuradoria-Geral, de forma direta, contínua e específica, a função de análise jurídica dos processos de contratação pública regidos pela Lei nº 14.133/2021, tratando tal atuação como **complementar e eventual** às suas competências principais.

Ademais, o exercício cumulativo, por um único Procurador-Geral, da representação judicial do Município em todas as searas (fiscal, administrativa, urbanística, ambiental, patrimonial, entre outras), da defesa dos atos do Prefeito e dos Secretários Municipais, do assessoramento jurídico geral a todas as Secretarias e órgãos, e ainda da análise técnica-jurídica pormenorizada de cada processo licitatório e contratação pública que exige exame individualizado de editais, termos de referência, minutas de contratos, justificativas de dispensa e inexigibilidade, atas de registro de preços e termos aditivos evidencia uma sobrecarga de atribuições incompatível com o grau de profundidade, tempestividade e especialização técnica que a Lei nº 14.133/2021 exige para o controle prévio de legalidade das contratações públicas.

A análise jurídica prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 demanda, por sua complexidade, **notória especialização em Direito Público**, com conhecimento aprofundado e atualizado da legislação, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário e da doutrina especializada em licitações e contratos administrativos — matéria técnica e dinâmica que, por si só, justifica dedicação específica, distinta das demais atribuições de natureza contenciosa e consultiva geral já exercidas pela Procuradoria-Geral do Município.

Nesse contexto, a contratação de advogado com notória especialização em Direito Público não visa suprir a ausência de assessoria jurídica no Município — que efetivamente conta com Procurador-Geral regularmente investido em suas funções —, mas sim **reforçar e especializar** a análise jurídica relativa exclusivamente aos processos de contratação pública, permitindo que a Procuradoria-Geral do Município mantenha sua atuação focada nas demandas contenciosas e de assessoramento jurídico geral que lhe são afetas, enquanto a análise técnico-jurídica dos processos licitatórios e contratuais é conduzida por profissional com dedicação e especialização voltadas especificamente a essa finalidade, garantindo maior segurança jurídica, tempestividade e qualidade técnica ao controle prévio de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a contratação ora justificada tem por finalidade suprir lacuna legal específica e intransponível a ausência, no quadro do Município, de profissional habilitado para exercer a análise jurídica privativa de advocacia, atuando em caráter complementar e cooperativo à equipe técnica de licitações e contratos, de modo a conferir à Administração a completude da instrução exigida pela Lei nº 14.133/2021, assegurando legalidade, segurança jurídica e eficiência aos processos de contratação pública, em atendimento ao interesse público.

4. Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5. Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
ETP 1	Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo a análise jurídica e a emissão de pareceres nos processos de contratação pública do Município de Malta/PB, regidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo licitações, contratações diretas, credenciamentos, adesões a atas de registro de preços, contratos administrativos, termos aditivos, procedimentos sancionatórios e demais atos correlatos, com vistas ao controle prévio de legalidade, à orientação jurídica da Administração e à prevenção de riscos nos procedimentos de contratação pública.	MÊS	12

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato;

Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se esta contratação, de serviço contínuo.

O serviço a ser contratado, para o caso das atividades decorrentes a serem desenvolvidas pela Administração, é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, pode comprometer a devida prestação dos serviços.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou,

até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Contratação de advogado inscrito na OAB, com notória especialização em Direito Público, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com emissão de pareceres nos processos de licitação e contratação pública do Município de Malta/PB, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se esta contratação, de serviço contínuo.

Destaca-se que a Administração vislumbrou uma maior vantagem econômica em razão da contratação plurianual, após a avaliação das circunstâncias pertinentes, inclusive quanto aos potenciais benefícios e os riscos previsíveis, considerando: a inconveniência da suspensão das atividades cujo desempenho deve ocorrer de modo contínuo; a ampliação do risco de insucesso, haja vista que a multiplicação de contratações, cada qual pactuada por prazo mais curto e com contratados diversos, elevaria a iminência de fracasso; o ônus da renovação constante de procedimentos, pela necessidade de realização de certames permanentemente em decorrência de eventual contratação firmada por um período abreviado, o que acabaria por multiplicar-se os custos e as despesas administrativas; e os ganhos de escala econômica, uma vez que a contratação por prazo mais longo propicia previsível redução de dispêndios em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo contratado. Entende-se, portanto, que a extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contratado, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto detalhado no presente instrumento, da forma como se apresenta.

9. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo a média dos preços encontrados.

A estimativa preliminar total a ser considerada é equivalente a R\$ 39.399,96.

10.Descrição da solução como um todo

Conforme os elementos apresentados, a solução é: Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo a análise jurídica e a emissão de pareceres nos processos de contratação pública do Município de Malta/PB, regidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo licitações, contratações diretas, credenciamentos, adesões a atas de registro de preços, contratos administrativos, termos aditivos, procedimentos sancionatórios e demais atos correlatos, com vistas ao controle prévio de legalidade, à orientação jurídica da Administração e à prevenção de riscos nos procedimentos de contratação pública. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta.

11.Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não deve incidir a possibilidade de parcelamento no modo formal, não permitindo cotação de quantidade inferior à demandada, para evitar a ocorrência inviável, no contexto operacional, de mais de um certame ou adjudicatário por item e o consequente prejuízo da economia de escala. No entanto, poderá ser admitido o parcelamento na forma material, sendo permitida a participação de consórcio, nos termos da norma vigente, bem como ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

12.Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Contratação de advogado inscrito na OAB, com notória especialização em Direito Público, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com emissão de pareceres nos processos de licitação e contratação pública do Município de Malta/PB, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em comento, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de extinção contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13.Providências para adequação do ambiente da Administração

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14.Análise de risco

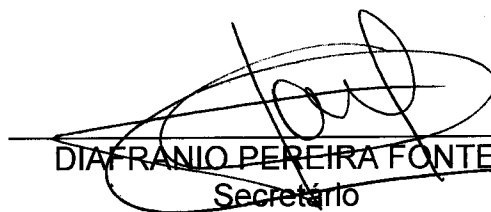
Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15.Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Malta - PB, 08 de Julho de 2026.



DIAFRANIO PEREIRA FONTES
Secretário